



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0802081-83.2025.8.19.0008

Apelante: Izaac Almeida da Silva

Apelado: Ministério Público

EMENTA. DIREITO PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO — EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO — RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA — RECONHECIMENTO PESSOAL — PRISÃO EM FLAGRANTE — TENTATIVA — DOSIMETRIA DA PENA — REGIME FECHADO — RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado tentado, com restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo de uso restrito, nos termos do art. 157, §§ 2º, V, e 2º-B, c/c art. 14, II, do Código Penal.

II. Questão em discussão

Verificar: (i) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação; (ii) a validade do reconhecimento realizado na fase inquisitorial e posteriormente ratificado em juízo; (iii) a incidência das majorantes da restrição da liberdade da vítima e do emprego de arma de fogo de uso restrito; (iv) a correção da dosimetria da pena, inclusive quanto à valoração negativa das circunstâncias do crime; e (v) a adequação do regime inicial fechado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

III. Razões de decidir

1. A materialidade delitiva demonstrada pelos autos de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão e laudos periciais relativos à arma de fogo e munições apreendidas. A autoria foi comprovada pelo firme e coerente depoimento da vítima, corroborado pelos relatos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. 2 . A alegada nulidade do reconhecimento não prospera. O procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não possui caráter absoluto, sendo dispensável quando a identificação do autor ocorre de forma segura, especialmente em situação de flagrante. Ademais, a vítima realizou reconhecimento pessoal em juízo, observadas as formalidades da Resolução nº 484/2022 do CNJ, apontando o acusado sem qualquer dúvida. 3. Demonstrado que o réu anunciou o assalto durante corrida de aplicativo, subtraiu bens da vítima mediante grave ameaça e a manteve sob seu domínio, obrigando-a a percorrer trajetos diversos dos inicialmente contratados, com liberdade de locomoção restringida por período superior ao necessário à mera subtração patrimonial. Configurada, assim, a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal. 4. Também comprovado o emprego de arma de fogo de uso restrito, consistente em pistola calibre 9 mm com numeração suprimida, apreendida durante a abordagem policial e assumida pelo acusado, sendo irrelevante que não te-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

nha sido ostensivamente apontada para a vítima durante toda a execução criminosa. 5. A consumação do delito não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, diante da intervenção policial desencadeada pelos sinais de socorro emitidos pela vítima, justificando a incidência da causa de diminuição relativa à tentativa. 6. Mantida a dosimetria da pena. A valoração negativa das circunstâncias do crime mostrou-se idônea em razão da restrição da liberdade da vítima, sendo adequada a exasperação da pena-base. Igualmente correto o regime inicial fechado, diante das circunstâncias concretas da infração, marcadas pelo emprego de arma de fogo de uso restrito e pela privação da liberdade da vítima.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória. Tese firmada: O reconhecimento pessoal ratificado em juízo, aliado à prisão em flagrante e corroborado por outros elementos probatórios, constitui meio idôneo de prova da autoria. Configura a majorante do art. 157, § 2º, V, do Código Penal a manutenção da vítima sob o domínio do agente por período superior ao necessário à subtração patrimonial. O emprego de arma de fogo de uso restrito resta caracterizado quando demonstrado por apreensão e prova pericial do artefato, ainda que não haja exibição ostensiva permanente à vítima durante toda a ação criminosa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Referências legais: Código Penal: arts. 14, II; 33, § °; 44; 77; 157, § 2º, V, e §2º-B; Código de Processo Penal: arts. 226 e 386, VII; Resolução CNJ nº 484/2022.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC n. 1.077.347/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº. 0802081-83.2025.8.19.0008 em que é **apelante Izaac Almeida da Silva** e **apelado Ministério Público**.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DES^a. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

RELATÓRIO

Apela a defesa da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou Izaac Almeida da Silva à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa pela prática do crime do art. 157, §§ 2º, V, e 2º-B, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal – id. 241079584.

Nas razões recursais, sustenta, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para amparar o decreto condenatório, ao argumento de que a condenação se fundamentou, essencialmente, em declarações contraditórias prestadas pela vítima nas fases policial e judicial. Aduz, ainda, que o reconhecimento do acusado realizado na fase inquisitorial ocorreu em desconformidade com as exigências legais, carecendo, por isso, de confiabilidade mínima apta a respaldar um juízo condenatório. Ressalta, também, que os bens supostamente subtraídos não foram recuperados em poder do réu. Requer a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, postula o afastamento da valoração negativa da circunstância relativa à restrição da liberdade da vítima, por entender inexistente privação por lapso temporal juridicamente relevante; a redução da exasperação da pena-base para o patamar de 1/8 por circunstância judicial desfavorável; o reconhecimento da inaplicabilidade da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo de uso restrito, em razão da ausência de efetiva exibição do artefato à vítima durante a execução do roubo; e, por fim, a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade – id. 275666965.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso – id.
283710917.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso– pasta
11.

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

Rejeito, de plano, a alegada nulidade do reconhecimento feito na delegacia, que não teria observado o procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal.

O procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não possui caráter absoluto, sendo dispensável quando a identificação do autor ocorre de forma segura e espontânea pela vítima. O próprio caput do referido dispositivo condiciona sua observância às hipóteses em que houver necessidade de reconhecimento. Assim, quando a autoria é imediatamente constatada em razão das circunstâncias do flagrante, revela-se prescindível a adoção do rito formal.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXIGÊNCIA DE SENHA DE APARELHO CELULAR. AGRAVO DESPROVIDO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade, mantendo condenação do agravante pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada.

2. A defesa pleiteia a absolvição, sob alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico/pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como o reconhecimento da atipicidade do delito de extorsão, afirmando que teria havido apenas o roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento realizado na delegacia de polícia acarreta nulidade da prova e consequente absolvição do agravante, diante do conjunto probatório formado na instrução judicial; e (ii) saber se a conduta de, após consumado o roubo do aparelho celular, constranger a vítima, mediante grave ameaça, a fornecer a senha de desbloqueio para tentativa de acesso a aplicativo bancário configura crime autônomo de extorsão qualificada.

4. A questão em discussão consiste ainda em verificar se o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, a fim de afastar a autoria ou a tipicidade da extorsão, é compatível com a via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem consignou que a condenação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento realizado na delegacia de polícia, mas em robusto conjunto probatório: prisão em flagrante do acusado na posse da "res furtiva", reconhecimento pessoal da vítima em juízo, descrição das vestes e capacete, e depoimentos harmônicos de policiais que presenciaram a abordagem e confirmaram a apreensão do bem subtraído.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a mera inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não invalida o reconhecimento pessoal quando este se apresenta corroborado por





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

outros elementos probatórios independentes, de modo que eventual vício do ato não contamina o conjunto da prova.

7. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pela defesa, sobretudo em face da existência de diversos elementos autônomos de convicção sobre a autoria do roubo e da extorsão.

8. No que se refere à extorsão, o Tribunal local destacou que, após a subtração do aparelho celular (roubo majorado consumado), a vítima foi constrangida, mediante grave ameaça de disparo de arma de fogo em seu rosto, a fornecer a senha de acesso ao aparelho, tendo aberto o aplicativo bancário, sem contudo, conseguir acessá-lo, o que evidencia o constrangimento e o dolo específico de obter indevida vantagem econômica.

9. Na linha da orientação desta Corte Superior, quando, após a consumação do roubo, o agente constrange a vítima a fornecer a senha de acesso ao aparelho celular, caracteriza-se crime autônomo de extorsão.

10. A pretensão defensiva de rediscutir a suficiência e a valoração das provas para afastar a autoria ou a tipicidade da extorsão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, do agravo regimental nele interposto.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, revela-se incabível a concessão da ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a condenação pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, em concurso material.

Tese de julgamento:

1. A inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não acarreta nulidade do reconhecimento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

peçoal quando a autoria delitiva se encontra demonstrada por outros elementos probatórios independentes, ausente prejuízo concreto para a defesa.

2. A conduta de constranger a vítima, após a consumação do roubo do aparelho celular, a fornecer a senha de desbloqueio para tentativa de acesso a aplicativo bancário configura crime autônomo de extorsão qualificada, em concurso material com o delito de roubo.

3. O habeas corpus e o respectivo agravo regimental não se prestam ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir a autoria ou a tipicidade das condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226 e 563; CP, arts. 157, § 2º, II; 158, caput e § 1º; 69, caput; Súmula 96 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 983.540/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025.”

(AgRg no HC n. 1.077.347/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Na hipótese em exame, o acusado foi surpreendido em situação de flagrante delito, mantendo a vítima com sua liberdade de locomoção restringida no interior do veículo desta. Trata-se de contexto fático que permitiu a pronta e inequívoca individualização do agente, tornando desnecessária a formalização do reconhecimento nos moldes estabelecidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Como se verá, a vítima reafirmou o reconhecimento do réu em Juízo, como consta na sentença:

“Feito o pregão, compareceram as partes acima indicadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Pela vítima foi realizado o reconhecimento pessoal do denunciado, nos termos da Resolução 484 do CNJ de 2022.

O réu foi colocado ao lado de outros 03 (três) indivíduos, todos ostentando placas de identificação, sendo o acusado o indivíduo de placa nº 02. A vítima os observou por intermédio do dispositivo instalado na porta da sala de audiências, que dá acesso a carceragem, o que foi feito na presença do MM. Dr. Juiz de Direito, do ilustre representante do Ministério Público e da nobre defesa. A vítima informou que reconhece expressamente o acusado de nº 02, não apresentando qualquer dúvida, restando o reconhecimento pessoal POSITIVO.”

Superada a questão, passa-se ao mérito.

Narra a denúncia que:

“No dia 10 de fevereiro de 2025, por volta das 06h20min, na Rua Rio Branco, bairro Vilar Novo, nesta comarca, o denunciado, com vontade livre, consciente, voluntária, iniciou a subtração, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, qual seja uma pistola, calibre 9mm, com numeração de série suprimida, e palavras de ordem, 01 (um) aparelho celular, 500,00 (quinhentos reais) e documentos pessoais, pertencente à vítima Josenildo Dantas Fernandes.

Durante a infração penal o acusado manteve a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

O delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade o inculpado, pois a polícia militar intercedeu na empreitada delitiva e realizou a prisão em flagrante do acusado, enquanto este ainda mantinha a vítima em seu poder.

Por ocasião dos fatos, a vítima Josenildo Dantas Fernandes, motorista do aplicativo, recebeu uma solicitação de corrida, saindo da Rua Rio Branco, bairro Vilar Novo, com destino à Rua Civilização, bairro Itaipu, tudo neste município. Ao chegar no lo-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

cal da partida, o denunciado embarcou no veículo e, imediatamente, anunciou o assalto.

Ato contínuo, o denunciado, mantendo a vítima em seu poder e com a liberdade restringida, a obrigou que ela dirigisse por algumas ruas e, depois, retornasse ao local de partida. Naquele momento, o denunciado já estava na posse de 500,00 (quinhentos reais), um aparelho celular e os documentos da vítima.

Ao se aproximar da Avenida Joaquim da Costa Lima, a vítima visualizou uma viatura policial, piscou os faróis do veículo e passou devagar pela viatura, na tentativa de pedir ajuda. Já na Estrada Parque Várzea do Carmos, de frente a Escola Municipal José Mariano os Passos, a viatura fechou o veículo.

O ofendido informou aos policiais que estava sendo vítima de um roubo, tendo eles apreendido a arma de fogo, da marca Bersa, tipo pistola, calibre 9mm, com numeração de série suprimida, com dezoito munições de mesmo calibre intactas, que estava escondida embaixo do banco do passageiro e sob o domínio do réu.

O denunciado, quando de sua prisão em flagrante, informou aos policiais que a arma era sua e que trabalhava para o tráfico na comunidade do Castelar.

Após o denunciado ser algemado, ele tentou empreender fuga, mas tropeçou e caiu, ocasião em que se lesionou e foi levado ao hospital.

Diante da constatação da situação flagrancial, o denunciado foi detido e levado à sede policial judiciária e os bens da vítima restituídos a ela.

Ante o exposto, está o denunciado incurso nas sanções penais previstas no artigo 157, §2º, V e §2º-B, na forma do artigo 14, II, do Código Penal” - index 174874886

Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo da Custódia, em 13/09/2024 – id. 172194497.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Denúncia recebida em 25/02/2025 – index 175089735.

Finda a instrução probatória, os fatos narrados na denúncia restaram comprovados.

A materialidade restou comprovada pelas peças técnicas constantes dos autos, mais precisamente: Auto de Prisão em Flagrante; Registro de Ocorrência Policial, e aditamento; Termo de declaração em sede policial; Auto de Apreensão; Auto de Infração; Laudo de Exame de Componentes de Arma de Fogo; Laudo de Exame de Munições; Laudo de Exame de em Arma de Fogo – id's 171728244; 171728245, 171728248; 171728246, 171728249- 171728250; 171734701; 171734713; 192992524- 192992535; 192992541; 192995856.

A prova oral acusatória em conjunto com as demais provas dos autos trouxe um juízo de certeza da autoria e culpabilidade do réu pelo crime imputado na denúncia.

A vítima, Sr. Josenildo Dantas Fernandes, relatou:

“que **estava numa corrida pro Carrefour, aplicativo da 99**, se-
gui diretamente para o Carrefour, **foi chamado pelo Izaac nesse
aplicativo**, ele estava na Rua Rio Branco, na Várzea do Carmo,
na rua do Dom Atacadista, **chegando ali, eu parei em frente à
casa que foi chamado, fiquei esperando uns 5 minutos, não
apareceu ninguém, veio um coroa e o Izaac, que na hora não
conheci também, de casaco, num calor de 50 grau, estranhei
ele, também não imaginava, fiquei parado, o senhor atraves-
sou, não tava com ele, entrou no carro, deu bom dia, sentou
no banco do carro, iniciei a corrida, quando cheguei em frente
da pista, ele mandou subir o morro da caixa d'água, falei que
não ia subi, segui para o centro, a hora que ele anunciou o
assalto, falei que não ia subir, se quiser fazer alguma coisa**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

comigo, terá que fazer na principal, falou para não entrar, entrei para o centro de Belford roxo, no cemitério, ele falou para subir de novo, falei que não ia, então ele falou pra voltar pro mesmo lugar, ele já tinha tomado meu dinheiro, meu celular, ele falou que quando chegar lá, ele mandou desligar o carro, deixar a chave no volante e seguir com ele, voltei em alta velocidade, cortando todo mundo, avançando sinal, quase atropeliei, chegou na rua do dom atacadista, entrei, a viatura lá embaixo vindo, segurei, ele falou sem graça, pisquei para o policial, dei seta, quando eu ia virar, ele passou por mim, já tinha piscado, o policial virou, parei e ele mandou acelerar, ele perguntou se tava maluco, eu falei que tava, travei ele, sai do carro, o policial veio para cima do carro e pegou ele; que fiquei mais ou menos uns 10 minutos, foi o tempo de sair de onde ele tava, fiz a volta, peguei o sinal, fui até o cemitério e voltei, quando voltei, foi mais ou menos uns 10 minutos, por volta de 6:10 da manhã, tinha uns 600, 700 reais, estava armado, ameaçou com a arma, só que na hora que parei, o policial revistou ele, já tava sem arma, não achou nada com ele, quando foi revistar o carro, achou a arma; que nesse dia eu fiquei com medo de trabalhar, não trabalho mais nesse horário; só começo a trabalhar por volta de 8 horas, por causa disso mesmo; ele tava de casaco, não sabia que ele tava armado, ele pegou e mandou dar o celular, não reagi, fiz o que ele pediu, pegou dinheiro, pegou uma bolsinha com documento; ele tava com a arma para baixo, não deu para ver, e ficou me ameaçando; em momento algum apontou a arma, só ficou com a arma para baixo, ele não exibiu a arma; que quando pediu o celular e o dinheiro, falou que tava armado, que ia atirar se eu reagisse; que foi no início da viagem, ele entrou já dando ordem; que ele ameaçou dizendo que estava armado; que ele pegou tudo, ele ia levar para um lugar tranquilo, para descer, pegar o carro e não sei o que fazer comigo; que recuperei os bens; que na hora da abordagem, ele pegou lá, ele algemado, ele tentou fuga, os policiais foram atrás dele, ele caiu e se machucou; que depois fomos para a delegacia.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Como se vê, a vítima não apenas reafirmou, de forma segura e coerente, o reconhecimento do réu como autor do roubo, mas também descreveu minuciosamente toda a dinâmica delitiva. Relatou que atendeu ao pedido de corrida realizado pelo acusado por meio do aplicativo 99 e que, logo após o início do trajeto, este anunciou o assalto, afirmando estar armado. Narrou, ainda, que após ficar rodando por algum tempo, conseguiu chamar a atenção de uma viatura policial mediante sinais de socorro – piscando farol do carro, o que possibilitou a pronta intervenção dos agentes, culminando na interceptação do veículo e na prisão em flagrante do réu.

O Policial Militar Diego Souza da Silva relatou como se deu a prisão em flagrante do réu:

“que a gente tava voltando de uma missão no Batalhão, quando deparamos com o Uber, ele piscou o farol e não foi, quando ele foi, a gente percebeu que tinha uma pessoa atrás, no carona, e eu e o colega vimos que tinha algo estranho, quando batemos de frente com o carro, abordamos o motorista e o carona e na abordagem, encontramos nada, fomos abordar o carro, encontramos a arma embaixo do banco, quando demos voz de prisão a ele, ele afirmou que a arma era dele; que ele falou que a arma era dele; que a vítima falou que estava sendo vítima de um assalto; que no momento não visualizamos nada; que a arma estava embaixo do banco do carona, da frente, estava embaixo do banco, o Réu estava sentado atrás desse banco; que a vítima foi bem objetiva, não detalhou nada.”

O policial Militar Sandro Braga da Silva relatou:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

“que estávamos em patrulhamento, quando passei pelo Uber, ele piscou o farol e no que cruzamos, identifiquei um rapaz atrás com capuz, achei estranho e olhando pelo retrovisor, ele adentrou a rua de trás, contornei o quarteirão e batemos de frente, abordei o veículo e ele se encontrava dentro do veículo, saiu super de boa, sem nada, quando o colega achou a arma embaixo do banco, ele confessou que a arma era dele; que a vítima falou que a princípio já estava há alguns minutos rodando, que ele não estava indo para o destino, ele falava para ir em outro lugar que não era destino, ficou rodando com ele até se deparar com a gente; que nada foi encontrado com ele; que a viatura parou em frente ao carro; que não vimos nada de assalto; que conversei com a vítima também; que ela falou que tinha sido acionado, ficou dando voltas, quando era para ir para o destino, ele mandava entrar em outras ruas e não o destino do GPS; que ele anunciou o assalto.”

O réu exerceu o direito de permanecer em silêncio, tanto na delegacia, como em juízo.

A defesa não apresentou a mínima prova capaz de afastar a contundente prova acusatória, em especial o firme depoimento da vítima.

O crime foi cometido com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Presente as majorantes do §2º, V e §2º-B, ambos do art. 157, do Código Penal.

No que se refere à restrição da liberdade da vítima, esta deixou claro que, logo após o início da corrida, o réu subtraiu seu aparelho celular e a quantia que tinha auferido com seu trabalho naquele dia. Em seguida, permaneceu no interior do veículo, sob grave ameaça, tendo o réu determinando que ela seguisse por trajetos diversos daquele inicialmente contratado. O acusado exigia ser conduzido até o Morro da Caixa d'Água, local em que pretendia desembarcar sem chamar



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

atenção, por entender que a região onde se encontravam era demasiadamente movimentada. A vítima afirmou, ainda, desconhecer quais seriam as intenções do agente ao chegarem ao referido destino.

Evidencia-se, assim, que o acusado não apenas ordenou que a vítima prosseguisse dirigindo contra a sua vontade, como também a manteve privada de sua liberdade por período superior ao estritamente necessário à consumação da subtração patrimonial, circunstância apta a caracterizar a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal.

A vítima esclareceu, ainda, que, embora o réu tenha se apoderado de seu telefone celular e do numerário logo no início da empreitada criminosa, os bens foram recuperados em razão da pronta intervenção policial.

O iter criminis somente foi interrompido por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a vítima, mesmo submetida à grave ameaça exercida pelo réu, conseguiu emitir sinais para uma viatura policial que transitava nas proximidades. Percebendo a anormalidade da situação, os policiais realizaram a abordagem do veículo, culminando na prisão em flagrante do acusado e impedindo a consumação da empreitada delitiva.

É mantida a condenação do réu nas penas do art. 157, §§2º, V e 2º-B, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A FAC do réu sem anotações criminais, além da destes autos – id. 172084985 e 240879182.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

A majorante da restrição da liberdade da vítima foi considerada como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase, pela fração de 1/6. Pena base fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Ausentes agravantes, atenuantes. Pena intermediária fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Presente a majorante do emprego de arma de fogo, pela fração de 2/2; e causa geral de diminuição da tentativa, pela fração de 1/3.

A penal final fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

As circunstâncias do crime, como emprego de arma de fogo e restrição a liberdade da vítima, justificam o regime inicial fechado.

O quantum da pena impede o benefício do art. 44 ou do art. 77, ambos do Código Penal.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DES^a. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA

